



Contrarrazão ao Recurso

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Processo Licitatório nº PE-003/2025

OBJETO: Contratação de serviço fornecimento de urnas mortuárias, traslado e tanatopraxia, de responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Iracema-CE.

Recorrente: FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES – ME

Recorrida: AFAGU SERVIÇOS LTDA

A AFAGU SERVIÇOS LTDA devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES – ME, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - Dos Fatos

No dia 29/01/2025, a Comissão de Licitação realizou a abertura das propostas referentes ao processo licitatório nº PE-003/2025, cujo objeto é Contratação de serviço fornecimento de urnas mortuárias, traslado e

tanatopraxia, de responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Assistência

Social do Município de Iracema-CE. A empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora, com a melhor proposta técnica e comercial.

Inconformada com o resultado, a empresa FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES – ME interpôs recurso administrativo, alegando De acordo com as exigências do edital do referido processo licitatório, em seus itens: “6.4.3.”; “6.5.1.”; “6.6.”; “6.6.1.”; “7.26 letra “c””; “7.27”.

- a) Quanto à “Qualificação Técnica” exigida no item: 6.4.3. _ “Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade...”; a empresa licitante AFAGU SERVIÇOS LTDA não apresentou a declaração assinada por profissional contábil constando a boa situação da empresa e seguindo os critérios apresentados utilizando a fórmula descrita no edital, além disso, não consta junto aos anexos dos Índices a “Certidão de

*Recorrido Afagu 20/02/2025
15:09:07 h5*



ração do Balanço e

- das Demonstrações Contábeis da empresa.
- b) Ainda quanto à “Qualificação Técnica”, no item: 6.5.1. “Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação...”; o atestado apresentado pela empresa licitante AFAGU SERVIÇOS LTDA não contém a informação do CNPJ da MATRIZ (07.652.216/0001-80) e nem da FILIAL (07.652.216/0135-92) como fornecedora do serviço objeto desta licitação, portanto, como o ATESTADO fornecido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Araripina, assim como também o CONTRATO, não correspondem a nenhuma das duas empresas citadas, não poderá ser utilizado.
- c) Quanto a “Proposta Consolidada”, nos itens: 7.6. “PROPOSTA CONSOLIDADA: Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores readequados ao menor lance obedecendo a todos os dados solicitados nesta cláusula, dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas, após convocação do pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico...” e 7.6.1. “No caso de indisponibilidade do sistema para anexar a proposta de preços consolidada, o licitante poderá encaminhá-la através de e-mail, (licitacaoiracema2017@gmail.com), no mesmo prazo estipulado no item anterior, desde que seja comunicada a referida indisponibilidade através de chat mediante prévia autorização do Pregoeiro...”. A empresa descumpriu o prazo de 02 (duas) horas informado pelo pregoeiro, cujo prazo final era às 16:44:40 hs do dia 29/01/2025. A empresa teve duas horas para enviar a documentação solicitada, porém não enviou dentro do horário previsto, descumprindo assim o item “7.6.”. Além disso, se a empresa estava com problemas para anexar a documentação via o sistema da BLL COMPRAS, devia ter usado o benefício citado no item “7.6.1.” quanto à indisponibilidade, portanto, a empresa não demonstrou dificuldade, muito menos comunicou no chat a intenção de encaminhar a documentação via e-mail ou ainda, também não solicitou a prorrogação do prazo (prevista no item 8.1.-DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE CLASSIFICADO) como deveria ter feito, já que havia a necessidade.
- d) Ainda sobre a Proposta Ajustada, segundo o item: 7.26. “Será desclassificada a Proposta de Preços que: ... apresentar preços inexequíveis...” e item: 7.27. “Considera-se indício de inexequibilidade a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”; assim, como a proposta ajustada apresentada no valor de R\$ 139.999,00 está inferior em mais de 50% do valor proposto inicialmente de R\$ 365.109,98, (uma diminuição no preço de mais de 61,66%), portanto é inexequível.

II - Do Mérito



I te, é importante destacar que o recurso interposto pela recorrente carece de fundamentação sólida e plausível. Vejamos:

- a) Foram apresentados os balanços patrimoniais, que são registrados na junta comercial e devidamente autenticados e registrados na junta comercial. Eles já apresentam os índices.
- b) O atestado de capacidade técnica é de uma filial. No contrato social, deixa claro.
- c) A proposta foi anexada às 15:03, juntamente com os documentos de habilitação.
- d) Em anexo, NFSe, que comprovam a exequibilidade.
- e) Nas declarações ficou claro, que a empresa poderia designar a filial a prestar os serviços.

III - Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES – ME, mantendo-se a decisão que declarou a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 05/02/2025.

RAIMUNDO
CORDEIRO DE
FREITAS:1030004030
0

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO CORDEIRO
DE FREITAS:10300040300
Dados: 2025.02.05 08:38:16
-03'00'

AFAGU SERVIÇOS LTDA